PARECER Nº 035/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 019/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "altera a Lei Municipal nº 7.970, de 16 de junho de 2015, que 'dispõe sobre a regulamentação do Sistema de Estacionamento Rotativo Eletrônico pago de veículos, nas vias e logradouros públicos do Município de Divinópolis e dá outras providências'".

Em resumo, o projeto propõe alterar a Lei Municipal nº 7.970/2015 que regulamenta no Município de Divinópolis o sistema de estacionamento rotativo eletrônico de veículos, de modo específico a alterar a redação do art. 11, incluindo o inciso IX, e os parágrafos 1º ao 3º, estendendo o benefício da isenção parcial de tarifa aos veículos destinados ao transporte individual de passageiros por aplicativo, e incluir o art. 11-A, que direciona a competência de regulamentação desse benefício, à Secretaria Municipal de Trânsito, Segurança Pública e Mobilidade Urbana.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "o projeto de lei visa a alteração da Lei nº 7.970/15 a fim de contribuir para a melhoria da mobilidade urbana, promovendo condições mais seguras e organizadas para o estacionamento de veículos destinados ao transporte por aplicativos nas vias públicas. A seguir, são detalhados os fundamentos técnicos que embasam a proposta legislativa: 1. Melhoria da Mobilidade Urbana: a regulamentação específica para motoristas de aplicativos busca minimizar problemas como paradas em filas duplas e estacionamentos irregulares, comuns em áreas de maior circulação de passageiros. Esses problemas não apenas prejudicam o trânsito, mas também aumentam os riscos de acidentes e geram atrasos para outros usuários das vias. 2. Segurança no Embarque e Desembarque: com a definição de critérios para a utilização de vagas no Sistema de Estacionamento Rotativo Eletrônico Pago, os motoristas de aplicativos poderão realizar o embarque e desembarque de passageiros com maior segurança, especialmente em horários de pico, quando há maior movimento nas vias públicas. 3. Redução de Conflitos no Trânsito: a concessão de 2 (duas) horas fracionadas por dia de estacionamento no sistema rotativo, exclusivamente para veículos devidamente cadastrados e em serviço, permitirá uma melhor organização no uso das vagas públicas,

Documento assinado digitalmente - MJY-ZNZ-868-Y7D
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

evitando conflitos entre motoristas de aplicativos, outros condutores e pedestres. 4. Fiscalização e Regularidade do Serviço: o projeto inclui mecanismos para a comprovação da regularidade do serviço, como a necessidade de renovação do benefício a cada 6 (seis) meses. Essa medida garante que o sistema seja utilizado de forma ética e por motoristas que efetivamente estejam prestando o serviço de transporte por aplicativos, coibindo possíveis irregularidades. 5. Sustentabilidade e Planejamento Urbano: o planejamento da mobilidade urbana deve ser inclusivo e atender às novas demandas da sociedade. Este projeto promove a integração de novas modalidades de transporte ao ordenamento urbano, contribuindo para o desenvolvimento sustentável da cidade e atendendo à crescente demanda por serviços de transporte individual por aplicativos. 6. Flexibilidade e Eficiência na Gestão Pública: a inclusão do art. 11-A prevê a regulamentação específica a ser expedida pela Secretaria Municipal de Trânsito, Segurança Pública e Mobilidade Urbana. Isso possibilita a adaptação contínua das normas às necessidades do município, garantindo flexibilidade e eficiência na gestão do trânsito e no uso do sistema rotativo. Este projeto de lei é, portanto, uma medida estratégica para conciliar o uso eficiente dos espaços públicos, atender às necessidades dos motoristas de aplicativos, e garantir a segurança e fluidez do trânsito, contribuindo para uma cidade mais organizada e funcional".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Documento assinado digitalmente - MJY-ZNZ-868-Y7D
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Em se tratando de proposta que altera a legislação municipal que regulamenta no município o sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão está inserido em hipótese de competência privativa ou reservada, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o projeto apresentado pelo Executivo Municipal existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que altera a legislação municipal que regulamenta no município o sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

Documento assinado digitalmente - MJY-ZNZ-868-Y7D
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

A proposição apresentada cinge-se a alterar a Lei Municipal nº 7.970/2015 que regulamenta no Município de Divinópolis o sistema de estacionamento rotativo eletrônico de veículos, de modo específico a alterar a redação do art. 11, incluindo o inciso IX, e os parágrafos 1º ao 3º, estendendo o benefício da isenção parcial de tarifa aos veículos destinados ao transporte individual de passageiros por aplicativo, e incluir o art. 11-A, que direciona a competência de regulamentação desse benefício, à Secretaria Municipal de Trânsito, Segurança Pública e Mobilidade Urbana.

A proposta apresentada ajusta o funcionamento do sistema de estacionamento rotativo de veículos às novas demandas apresentadas pela coletividade e empresta maior dinamismo às adequações, outorgando à Secretaria Municipal de Trânsito, Segurança Pública e Mobilidade Urbana, a competência para a edição de ato regulamentador dessa alteração normativa proposta.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 019/2025.

Divinópolis, 14 de março de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Documento assinado digitalmente - MJY-ZNZ-868-Y7D
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 019/2025

Documento assinado digitalmente - MJY-ZNZ-868-Y7D
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 14/03/2025 às 15:17:36

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 14/03/2025 às 15:17:37 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 14/03/2025 às 16:18:48 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 14/03/2025 às 16:57:28 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 14/03/2025 às 17:25:37 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

MJY **ZNZ** **868** **Y7D**